Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 669.853 SERGIPE

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) :JOENY GOMIDE SANTOS MAGALHÃES E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :LUIZ ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. LEI 10.790/2003. REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 279/STF. OFENSA REFLEXA. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

### **ARE 669853 AGR-ED / SE**

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 669.853 SERGIPE

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) : JOENY GOMIDE SANTOS MAGALHÃES E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :LUIZ ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES

## RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra o acórdão pelo qual esta 1ª Turma negou provimento ao agravo regimental, opõe embargos de declaração Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Com amparo no art. 535 do CPC, reputa omisso o julgado.

Repisa ausente, na decisão embargada, enfrentamento da questão pertinente à suposta ofensa direta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Reitera, ainda, que o acórdão de origem "[...] determinou a readmissão de trabalhador que havia sido demitido em decorrência da perda de eficácia de decisão liminar [...]" (doc. 29, fl. 3).

Pugna pela concessão de efeito modificativo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 669.853 SERGIPE

#### VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Na origem, trata-se de reclamação trabalhista em que requerida a reintegração ao trabalho, em razão de dispensa imotivada pela Petrobras, ora embargante. O juiz da 4ª Vara do Trabalho reconheceu a Luiz Alves dos Santos e outros a condição de anistiados, consoante a Lei 10.790/2003 e, portanto, deferiu-lhes o pleito. O TRT da 20ª Região e a 4ª Turma do TST mantiveram a recondução dos reclamantes ao emprego e refutaram as alegações de que teria ocorrido (a) ingresso na sociedade de economia mista sem prévia admissão em concurso público, ou (b) demissão em virtude de decisão judicial.

Esta **1ª Turma consignou a ausência de afronta direta** aos arts. 5º, LIV, e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como a necessidade de reexame de fatos e provas (**Súmula 279**). O acórdão embargado foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. **ALEGACÃO** "DIREITO OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO **PROCESSO** LEGAL. DE ÂMBITO **DEBATE** VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **EVENTUAL** REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.9.2010.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

#### ARE 669853 AGR-ED / SE

Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental conhecido e não provido."

Não há vícios a sanar.

Da leitura dos fundamentos da decisão embargada, constato não se ressentir o julgado do vício da omissão que lhe foi imputado, devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, consabido não se encontrar o magistrado, na esteira do entendimento jurisprudencial pacificado por esta Excelsa Corte, obrigado a responder a todos os argumentos veiculados pelos litigantes. Precedentes: AR 2393 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Dje 23.3.2015; Rcl 5783 ED-ED, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJe 29.10.2014; AR 2397 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.8.2014; Pet 4071 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Grau, DJe 21.8.2009; e RE 465739 AgR-ED, 1ª Turma, Relator Min. Carlos Britto, DJ 24.11.2006.

A oposição dos embargos de declaração deve observar o previsto no art. 535 do CPC, sendo que a manifestação do julgado contrária ao pleito da parte não se traduz na pecha da omissão.

Especificamente no que concerne ao argumento de que omisso o acórdão embargado quanto ao exame de **suposta violação** direta **do art.** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

#### ARE 669853 AGR-ED / SE

37, II, da Constituição Federal, verifico devidamente assinalado, na decisão embargada, que a alegada ofensa seria reflexa e demandaria o reexame fático, conforme se depreende da leitura do voto condutor do julgado, abaixo reproduzido, ainda que em parte:

"Irrepreensível a decisão agravada. [...]

Constato, ademais, que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

[...]

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República."

Verifico, portanto, que os argumentos ventilados nas razões dos declaratórios já foram devidamente explanados no acórdão embargado, a afastar a alegada omissão.

Acresço, à demasia, jurisprudência desta Suprema Corte no sentido tanto da natureza infraconstitucional quanto da necessidade de revolvimento de fatos e provas do debate no qual insiste a embargante em devolver à apreciação desta Casa: RE 677547 AgR, 2ª Turma, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Dje 16-10-2013, ARE 647657 AgR, 1ª Turma, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Dje 03-10-2013, e AI 774516 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06-04-2010.

Enfim, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

### ARE 669853 AGR-ED / SE

art. 535 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Rejeito, pois, os embargos declaratórios.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 669.853

PROCED. : SERGIPE

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV. (A/S) : JOENY GOMIDE SANTOS MAGALHÃES E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : LUIZ ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES

**Decisão:** A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma